FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS — APOSENTADORIA

— Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, após ter sido ela proibida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Lauro Schleder e outros
Recurso extraordinário nº 76.192 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 19 de junho de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto em tempo hábil, contra a seguinte decisão:

"Funcionários aposentados — situação jurídica definida — Lei reguladora e vigente no ato da aposentação — Respeito ao direito adquirido.

ACÓRDÃO Nº 3.377

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MS nº 3/68, de Curitiba, em que são impetrantes Lauro Schleder e outros, contra ato do Ex.mo Sr. Secretário dos Negócios da Fazenda do Estado,

Acordam os juízes que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar levantada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça, e, por maioria, quanto ao mérito, conceder a segurança impetrada, porém, sem honorários.

Assim decidem, porque os Doutores Lauro Schleder, Erasmo Pilotto, Cândido Machado de Oliveira Netto, que impetraram originariamente a segurança, e mais o Sr. Fernando Flores, litisconsorte dos mesmos, se aposentaram em cargo de Auditor do Tribunal de Contas, quando por lei estadual (627, de 2.6.47) os juízes do Tribunal mencionado gozavam dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, ao passo que os Auditores, por sua vez, tinham os mesmos direitos, garantia e vencimentos dos membros do corpo deliberativo (juízes) do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 4.224, de 30.5.60), o que equivalia a atribuir aos auditores daquele Tribunal, praticamente, os mesmos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Aposentados, os impetrantes continuaram a perceber, agora como proventos de inatividade, quantia mensal equivalente aos vencimentos dos desembargadores e juízes do Tribunal de Contas.

Em julho de 1967, foi sancionada a Lei estadual nº 5.587, que fixou vencimentos para os Desembargadores em NCr$ 1.500,00 mensais, no período de 1.6 a

31.12.67, os quais seriam acrescidos de mais NCr$ 500,00, a partir de 1.1.68, até completar o biênio a que se refere o art. 93 da Constituição do Paraná.

Em conseqüência dessa lei, todos os juízes do Tribunal de Contas tiveram seus vencimentos revistos, o que também ocorreu com os impetrantes, que, inclusive, receberam proventos, nas novas bases, durante três meses, até que a folha de pagamento, referente ao mês de outubro, foi retida por determinação do Sr. Secretário da Fazenda, que determinou a elaboração de nova folha, idêntica às anteriores à Lei nº 5.587, de acordo com parecer que fora emitido pelo Sr. Secretário do Governo.

Contra essa atitude, se insurgem os impetrantes, alegando que se aposentaram quando em exercício do pleno direito à irredutibilidade de vencimentos e que embora o art. 2º da mencionada Lei nº 5.587, de 5.7.67, disponha: "a fixação de vencimentos de que trata esta lei somente se estende aos casos de vinculação previstos pela Constituição do Estado" e seja ela inaplicável aos funcionários em atividade, atinge os aposentados, porque a lei que os ampara é a do momento da aposentadoria.

O Sr. Secretário da Fazenda prestou a longa e brilhante informação de fls. 54-72, alegando entre outras coisas que a Constituição do Brasil que entrou em vigor em 15.3.67 dispôs em seu art. 96, secundando o já previsto no Ato Complementar nº 30, de 26.12.66, que "não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público", e que a Constituição Estadual repetiu *ipsis litteris*, essa disposição.

Teriam assim caído todas as vinculações, para os servidores em geral, salvo, evidentemente, as constitucionalmente previstas.

Ouvida, a douta Procuradoria levantou preliminar, entendendo que a segurança estava sem objeto, face ao disposto na Lei estadual nº 5.732, de 2.2.268, que fixou novos vencimentos e proventos dos Ministros substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, bem como dos Auditores, Procuradores e Subprocurador Fiscal (cargos extintos).

Quanto ao mérito, observa que a lei que fixou os vencimentos dos desembargadores (Lei nº 5.587, de 5.6.67), somente admitiu as vinculações constitucionalmente previstas, não figurando entre as mesmas, as situações dos impetrantes (fls. 76).

A preliminar invocada, evidentemente, não tem razão de ser, pois a Lei nº 5.732, de 2.2.68, não atinge a situação jurídica dos aposentados àquela data, já afastados do serviço público com situação jurídica definida, face aos reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que tem entendido e continua entendendo que a lei que rege a aposentadoria é a lei vigente à época da aposentação. Além disso, o direito dos suplicantes a percepção dos proventos idênticos aos juízes do Tribunal de Contas, que eram idênticos aos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, já se incorporara definitivamente aos respectivos patrimônios, gerando uma situação que está a exigir respeito para a segurança das próprias atividades jurídicas, aliás, previstas na própria Constituição Federal, ao consagrar o salutar princípio do respeito ao direito adquirido.

Curitiba, 20 de junho, de 1968. (a) *Isidoro João Brzizinski,* Presidente" (fls. 79-81).

O recurso baseia-se no art. 119, III, letras *a* e *d,* da Lei Magna, alegando violação do disposto no art. 96 da Constituição Federal, além de dissonância com julgados do Supremo Tribunal Federal.

Admitido pelo despacho de fls. 102, tramitou regularmente (fls. 104, 105 e

108). Nesta Corte, a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

1. Lei da época da aposentadoria assegurava aos ora recorridos, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas, os mesmos vencimentos dos juízes do dito Tribunal, os quais, por sua vez, os tinham iguais aos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Ocorrendo aumento de vencimentos dos magistrados, por lei de *julho de 1967*, que o fazia extensivo apenas aos casos de vinculação prevista na Constituição Estadual, os recorridos se privaram do aumento, ainda porque já se encontravam na inatividade.

2. O v. acórdão (fls. 79) deferiu, porém, a segurança pleiteada, com fundamento em que seria de respeitar-se o direito adquirido à discutida vinculação, conforme o princípio de que a lei que rege a aposentadoria é a lei vigente à época da aposentação. O recorrente, entretanto, traz a cotejo diversos acórdãos em sentido contrário à premissa do direito adquirido na espécie, inclusive a decisão no RE nº 67.005, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores, em caso exatamente ligado à interpretação da examinada Lei estadual nº 5.587, de 5.7.67 — recurso a fls. 84.

3. Parece certo o êxito do apelo. Em primeiro lugar, vedadas constitucionalmente vinculação ou equiparação de vencimentos, não seria o caso de ter-se por subsistente a lei ordinária anterior que deferisse tal favor; e, em segundo, quando fosse admissível a concretização do direito adquirido contra o preceito constitucional em causa, decerto que esse direito não tinha como se estender à inatividade, com relação a aumento de vencimentos do cargo que fora ocupado pelo aposentado. Sabe-se que aos inativos não assiste direito a reajuste de proventos na mesma proporção do aumento da remuneração dos servidores em atividade, e que isso, segundo a jurisprudência tranqüila dos Tribunais, não malfere o princípio da regência da aposentadoria pela lei do tempo em que se tenha dado, posto que a revisão de proventos constitui direito novo, desvinculado da lei anterior e somente conferido em face da regra constitucional que o assegure, art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

4. Parecer, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília, 16 de maio de 1973. (a) *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: (a) *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 112 e 113).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Conforme bem pondera o exato parecer do Dr. José Fernandes Dantas, impõe-se o provimento do recurso. Com efeito, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário, a que a lei o equiparou. Constituição de 1967, arts. 96 e 13, nº V" (*R.T.J.*, 49/424).

Afigura-se-me fora de dúvida que as vantagens da Lei nº 5.587, de 1967, não aproveita aos impetrantes do *writ*, eis que não são titulares de direito adquirido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: De acordo com o Sr. Ministro Relator, e, apenas ressalvando o meu ponto de vista

de que, quando o aumento for dado aos ativos, por motivo de correção monetária, deve guardar a mesma proporção para os da inatividade.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.192 — PR — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues). Recdos., Lauro Schleder e outros (Advogado, Alir Ratacheski).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.